



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.002210/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.775 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CASAMASSIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE JÁ DECLARADA POR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Considerando que a DRJ de origem já anulou o lançamento, carece de interesse de agir o recorrente que interpõe recurso combatendo razões de mérito já afastadas.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13609.002210/2008-09
Acórdão n.º **2803-002.775**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, devidas em razão de pagamentos a segurados, em razão de exclusão do SIMPLES – parte empresa.

A empresa excluída era CHAPADÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.790.117/0001-30, incorporada pela recorrente em 01.01.2008.

O r. acórdão – fls 770 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, anulando o auto de infração lavrado em razão de erro na fundamentação legal. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A impugnante, ora recorrente, não tem dúvida de que o AUTO DE INFRAÇÃO, respeitosamente guerreado, é integralmente ilegal, destacada a parte não provida pelo julgamento da impugnação, não tendo justa causa, devendo ser invalidado integralmente, destacada a conectividade acima apontada, igualmente impugnada na forma da lei, fazendo parte integrante deste petitório para todos os efeitos legais, registrando, exemplificativamente, as seguintes incongruências, a desafiar prova pericial contábil, desde logo requerida.
- Indevida a multa aplicada por suposta omissão de declaração de fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.
- Inobstante, as informações prestadas se deram de forma absolutamente legal e correta já que a questionada/impugnada EXCLUSÃO DO SIMPLES se deu por ato posterior à prestação das informações, portanto na vigência das regras do SIMPLES, sendo com as impugnações respectivas, suspensa esta a exigibilidade dos efeitos respectivos da exclusão.
- Nos termos do artigo 32-A da referida lei, a multa deve ser aplicada para os contribuições que deixarem de apresentar as informações, o que incorreu, "in casu", sendo certo que em caso de apresentação das GFIP's com supostas incorreções ou omissões, o contribuinte teria que ser intimado a apresentá-las corretamente ou a prestar esclarecimentos, sendo jurídica a conclusão que na eventualidade absurda de se manter/confirmar a EXCLUSÃO DO SIMPLES, o contribuinte deve ser intimado a apresentar GFIP's retificadoras, conforme, insiste-se, determina o art. 32-A, da Lei 8.212/1991, devendo, pois, a multa aplicada e impugnada ser invalidada.

-
- Através do relatório fiscal da aplicação da impugnada multa, vinculado ao Auto de Infração guereado, a mesma se revela de obrigações acessórias — AI — DEBCAD 37.215.463-8, item 1., conforme anexo II, correspondente à multa mínima prevista, salientado o respectivo § 30 Contraditoriamente, contudo, a multa aplicada se deu na sua previsão máxima, revelando-se exorbitante.
 - Assim, fosse devida a multa, e não é, a ação fiscal contrariou a sua própria fundamentação lançada no item 2., do relatório da aplicação da multa por infração de obrigações acessórias — AT — DEBCAD nº 37.215.463-8, no que diz respeito ao comando do art. 106, inciso II, alínea "C" do CTN, relativamente aplicação mais benéfica; multa que, em respeito à eventualidade, deveria ser delimitada nos 2%, conforme dispositivo legal, sendo a multa mínima de R\$ 200,00.
 - Ilegal exclusão do simples/simples nacional.
 - Requer a invalidação do lançamento julgando-se totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO, com reflexo nos citados Atos Administrativos de Exclusão do SIMPLES e dos Autos de Infração conexos DEBCAD 37194073-7, 37194070-2, 37194072-9, 37194075-3, 37194071-0, 37215466-2, 37215461-1, 37215463-8, 37215462-0, 37215465-4, 37215464-6 e 37194074-5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Da decisão de fls 770 e ss, temos que o presente auto de infração foi anulado, transcrevo a conclusão da decisão:

Isto posto, concluo que o auto de infração em tela padece de vício insanável e voto no sentido de declarar a sua nulidade.

No recurso apresentado, o recorrente combate novamente o mérito de auto já anulado.

Assim sendo, não vislumbro pretensão resistida a ser dirimida por esta Turma de Julgamento, falecendo assim condições de procedibilidade ao recurso apresentado em razão de falta de interesse de agir.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13609.002210/2008-09
Acórdão n.º **2803-002.775**

S2-TE03
Fl. 7



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013 09:55:54.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 29/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.14521.0ZCZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

20F1B6768F0B1C8CD9D90C5CE4CEDA566D6C1CA9